



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0571642/2023

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria Geral (itens 1 a 21 do doc. 0571543):

1. Trata-se de contratação direta, em caráter emergencial, da empresa **OI S.A. (CNPJ Nº 76.535.764/0001-43)**, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, pelo período de **03 (três) meses**, no valor total de R\$ 398.529,48 (trezentos e noventa e oito mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), para prestação de **SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC)**, nas modalidades: Local (fixo/fixo e fixo/móvel), Longa Distância Nacional (fixo/fixo e fixo/móvel), Longa Distância Internacional (fixo/fixo e fixo/móvel), Instalação de Linhas Telefônicas, Assinatura Básica Mensal; Locação de Linhas Telefônicas Eventuais e Serviços de Chamada Franqueada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC-0800), através de códigos não geográficos.
2. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Projeto Básico foram colacionados aos IDs 0568185 e 0568189.
3. As justificativas para contratação emergencial sob exame estão registradas no item I do ETP e no item 2 do Projeto Básico, das quais ressalto o seguinte excerto:

“O serviço de telefonia Fixa Comutada (local, LDN, LDI e 0800) deste Regional é prestado pela empresa OI S/A desde 01/05/2017, a avença completou 60 (sessenta) meses sendo prorrogado excepcionalmente por 06 (seis) meses até 30/10/2022, por mais 03 (três) até 31/01/2023 e por mais 03 (três) meses até 30/04/2023.

Foi iniciado processo eletrônico para contratação na mesma modalidade contratada, ID 05344.2021-4, entretanto, quando a fase interna da licitação já estava adiantada, a empresa OI S/A noticiou que as empresas de telefonia não iriam mais oferecer telefonia analógica, vez que este modelo está sendo substituído pela telefonia digital.

A telefonia analógica é um dos itens do objeto do qual se pretendia licitar, diante deste ocorrido foi necessário realizar um novo Estudo Técnico Preliminar, ID 06308.2022-8, para adequar à nova realidade que o mercado oferece em tecnologia da comunicação.

A solução escolhida foi a implantação do PABX virtual para telefonia fixa, após um extenso estudo, onde foram necessárias várias etapas como pesquisa de

mercado, o funcionamento desta tecnologia em outros órgãos públicos que já implantaram esse tipo de tecnologia e reuniões com a Secretaria de Tecnologia e Informática deste Tribunal com objetivo de contratar um serviço de telefonia fixa eficiente e econômico para este

Regional, levando um considerável tempo para minutar o Termo de Referência, principalmente no que diz respeito às especificações técnicas.

Como é de praxe, o processo licitatório exige várias etapas tanto interna quanto externa, na interna, que é a fase preparatória da licitação, requer análises minuciosas dos seus documentos obrigatórios, já na externa que vai da publicação do edital até a homologação, podem ocorrer neste percurso situações fáticas cuja a previsibilidade não pode ser aferida, em termos concretos, com antecedência, como pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, circunstâncias estas que podem estender ainda mais o certame.

Em 13/04/2023, a sessão pública do Pregão Eletrônico 06/2023, ID 06308.2022-8, foi suspensa, tendo em vista a apresentação de 03 pedidos de impugnação.

O contrato 06/2017, que cuida da telefonia fixa, expira em 30/04/2023, prazo máximo do período de prorrogação excepcional, e de acordo com a Lei 8666/1993 não suporta mais prorrogações sucessivas, sendo assim, será necessária a dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS TELEFÔNICOS COMUTADO (STFC), nas modalidades: Local (fixo/fixo e fixo/móvel), Longa Distância Nacional (fixo/fixo e fixo móvel), Longa Distância Internacional (fixo/fixo e fixo/ móvel), Instalação de Linhas Telefônicas, Assinatura Básica Mensal; Locação de Linhas Telefônicas Eventuais, e Serviços de Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC - 0800), através de códigos não geográfico”.

4.

A

comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada foi juntada por meio dos IDs 0569148, 0569152, 0569391, 0569528, 0569532, e 0569536, e, posteriormente, complementada por meio dos IDs 0571218, 05712221 e 0571339.

5.

A proposta da empresa OI S.A. foi juntada ao ID 0569286.

6.

A minuta do contrato foi confeccionada pela SLC e colacionada ao ID 0569695.

7.

A SCA, unidade requerente, atestou que “foi ajustada a quantidade do objeto no ETP e a Planilha de Formação de Preços no Projeto Básico conforme o contrato atual” (ID 0570370).

8. A SGC, por meio do Relatório Demonstrativo de Coleta de Preços juntado ao ID 0570737 esclareceu: *“Para este Relatório de Coleta de Preços 019/2023, elaborado em cumprimento aos Despachos SAO 0568984 e CMP 0569574 e tendo em vista a exiguidade de tempo, a SGC optou por utilizar como parâmetro a coleta anterior de nº 090/2022, de 14/12/2022 - SEI 10767-2022, elaborada por ocasião da verificação da vantajosidade do Contrato 06/2017. Porém, foram alterados os quantitativos de acordo com o novo PROJETO BÁSICO juntado como documento 0570363. Em complementação à coleta acima citada, também foi utilizado o referido contrato 06/2017 como histórico de coleta de preços devido às peculiaridades deste SEI 02946.2023-0 que visa à contratação direta. Porém, os valores utilizados referem-se à Apostila nº 02 – documento 0557564 – SEI 00835-2023, da qual é parte integrante a planilha COF de reajuste, documento 0542589-SEI 00835-2023. Resultado da Coleta de Preços 019/2023 (de acordo com as referências feitas nos itens anteriores) - valores unitários médios por GRUPO: Grupo 1: R\$ 1.045.244,68; Grupo 2: R\$ 301.814,40; Grupo 3: R\$ 154.441,00; Grupo 4: R\$ 15.192,00; Grupo 5: R\$ 10.264,64”.*
9. A SPO/COF informou: *“1. O tipo da despesa foi previsto na Proposta Orçamentária 2023. 2. Há disponibilidade orçamentária. 3. O valor estimado está reservado para a despesa”* (ID 0570761).
10. A SAO, ao encaminhar o feito para análise da Assessoria Jurídica, registrou (ID 0570770):

“O motivo principal que nos leva a propor uma contratação direta está relacionada com a suspensão do certame licitatório ocorrido no Processo SEI nº 06308.2022-8 e, ainda, pelo fato de o contrato atual (Contrato nº 06/2017) estar próximo do encerramento de sua vigência (30/04/2023).

Além disso, é importante esclarecer que o contrato atual não permite mais prorrogação, visto que já estamos no período de prorrogação excepcional.

As razões que nos leva a propor a contratação da empresa OI S.A. estão descritas na informação prestada pela Seção de Comunicação Administrativa contida no Documento Id. 0569537, as quais corroboro em sua integralidade.

Importante destacar também que o preço encontra-se vantajoso em relação ao mercado, conforme apurado pela Seção de Gerenciamento de Compras.

Sempre é bom lembrar que a empresa a ser contratada é a mesma que já vem prestando esse tipo de serviço, dispensando-se, dessa forma, a necessidade de alterações técnicas e operacionais, além de se manter a qualidade dos serviços executados.

Por fim, o tempo de contratação (3 meses) é o mínimo indispensável até que se conclua os trâmites processuais visando a nova licitação encartada no Processo SEI nº 06308.2022-8”.

11. A minuta atualizada do contrato foi juntada ao ID 0570924.
12. A Assessoria Jurídica, mediante parecer nº 184/2023 (ID 0571027), inicialmente, em relação ao enquadramento da despesa, apontou que

“muito embora a contratação emergencial tenha sido fundamentada pelo art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, entendemos ser recomendável, na presente quadra, a utilização da Lei nº 8.666/1993, conforme alterações promovidas na Nova Lei de Licitações, implementadas pela MP nº 1.167/2023, que prorrogou o prazo de adequação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A contratação emergencial tem fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 [...]”

13. Afirmou que *“No presente caso, observa-se que se tornou imperiosa a necessidade de prover a Administração com as necessárias condições para finalizar o procedimento licitatório em andamento (SEI nº [06308.2022-8](#)), situação esta que inclusive conta com precedente do Tribunal de Contas da União, encontrado na publicação denominada “Levantamento Jurisprudencial - Destinação e Utilização de Recursos Público em Situações Emergenciais [...]”. Portanto, as justificativas apresentadas, caso corroboradas pela Administração, a priori, nos parecem atender ao principal requisito da tipificação da “Contratação Emergencial”, de acordo com a Corte de Contas [...]”, e alertou que “em que pese a situação enfrentada não ter sido provocada por falta de planejamento, é necessário que o presente caso sirva de uma oportunidade na melhoria na implantação de novos controles que auxiliem em mitigar riscos, conforme nos aponta o TCU”.*
14. Asseverou que *“entendemos restar configurada a situação emergencial posta pela Administração, enquadrando a despesa nos estritos limites do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993”,* e no tocante à escolha do fornecedor e à justificativa de preços, atestou: *“entendemos que há nestes autos elementos bastantes para se afirmar que os citados requisitos encontram-se devidamente cumpridos”.*
15. Em relação ao ETP e ao Projeto Básico, teceu as seguintes considerações:

“24. No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria autoridade, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 7º e seus incisos e parágrafos, todos da IN MPOG nº 40/2020.

25. Juntamente com o ETP, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, o qual atende aos requisitos trazidos pela IN nº 05/2017, considerando a presença dos elementos descritos em seus artigos 25 e 26.

26. O Projeto Básico foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em especial aqueles previstos no 6º, IX e 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93; nos artigos 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00, bem ainda pelo art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019.

27. Entrementes, observamos que os instrumentos acima referidos foram elaborados tendo fundamento jurídico a Lei nº 14.133/2021, de modo que é recomendável a alteração dessa base para a Lei nº 8.666/1993, conforme já explicitado anteriormente, tendo em vista, principalmente, as dificuldades em se atender, de modo pleno, a nova legislação, em especial sua complexa regulamentação”.

16. De igual modo, quanto à minuta do contrato, apontou: “*Por outro lado, no que respeita à análise da Minuta do Contrato encartada neste processo (ID [0570599](#)), observa-se que esta possui todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, sugerindo-se, no entanto, pelas mesmas razões anteriormente explicitadas, seja modificada sua fundamentação para o art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, bem ainda a exclusão de todas as remissões à Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos*”.
17. Ao final, concluiu: “*Isto posto, opinamos pela possibilidade de aprovação do Estudo Técnico Preliminar (ID 0570361) e do Projeto Básico (ID 0570363), desde que observadas as recomendações constantes nos itens 24 a 27 deste, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 8666/1993. Por fim, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, recomenda-se sejam promovidas as necessárias alterações ou mesmo substituição da minuta contratual, que tem por base modelo da AGU especialmente elaborado para atender a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)*”.
18. Não obstante, o Senhor Assessor Jurídico complementou ao final do parecer:

*“A análise jurídica contempla a possibilidade de contratação emergencial da empresa **Oi S. A.** na prestação de Serviço de Telefônico Comutado Fico (STFC), conforme pretendido pela SCA.*

A não finalização de licitação ainda em trâmite e em tempo hábil deve ter sido ocasionada pela mudança radical para um novo “standart” do objeto do futuro contrato (PABX virtual), muito mais moderno e tecnológico, o que poderia ter causado em função de muitos estudos e aprofundamentos de pesquisa para se efetivar a melhor contratação (proposta) para a Administração, conforme apregoa a Lei nº 8.666/1993, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrejamos)*

Aprova-se, portanto, a minuta contratual encartada, com as ressalvas acima, desde que praticada com elementos usuais utilizados nas nossas minutas, como aventado na Peça jurídica acima (item 28).

Assim, com esses apontamentos, concordamos com o Parecer nº 184/2023-ASJUR, na contratação emergencial com espeque no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993”.

19. Em atenção ao parecer da ASJUR, a SCA juntou novas minutas do ETP (ID 0571172) e do Projeto Básico (ID 0571204) e informou: “*Em cumprimento ao despacho, Id [02946.2023-0](#) informo que adequei o Estudo*

Técnico Preliminar e o Projeto Básico quanto ao enquadramento da Lei 8666/1993, com objetivo da contratação direta para prestação de serviços de telefonia fixa deste Regional. Informo ainda que juntei as declarações Id0571218 e 0571221 da empresa OI S/A sendo essenciais para habilitação da prestadora de serviços” (ID 0571222).

20. A minuta adequada e atualizada do contrato foi colacionada ao ID 0571226.
21. A SAO certificou que realizou as alterações e adequações consoante teor do parecer da ASJUR e ponderou pela contratação emergencial sob exame (ID 0571316).

Ao final, a Diretoria-Geral, ao considerar estarem atendidas as disposições legais e demonstrados o atendimento dos requisitos da legislação de regência, a imperiosa necessidade e a urgência da contratação em tela, considerando o teor da manifestação da Assessoria Jurídica (doc. 0571027), cujos fundamentos invocou por razões de decidir, a teor do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018, publicada no DJE nº 2626, de 20/4/2018, adotou as seguintes providências, condicionadas à ratificação Presidencial:

- a) Declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- b) Aprovou o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico (docs. 0571172 e 0571204);
- c) Autorizou a contratação direta da empresa OI S.A. (CNPJ Nº 76.535.764/0001-43), pelo período de 3 (três) meses, pelo valor total de R\$ 398.529,48 (trezentos e noventa e oito mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), para prestação de SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), nas modalidades: Local (fixo/fixo e fixo/móvel), Longa Distância Nacional (fixo/fixo e fixo/móvel), Longa Distância Internacional (fixo/fixo e fixo/móvel), Instalação de Linhas Telefônicas, Assinatura Básica Mensal; Locação de Linhas Telefônicas Eventuais e Serviços de Chamada Franqueada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC-0800), através de códigos não geográficos, conforme Projeto Básico;
- d) Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012;
- e) Autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0571226), assim como da respectiva nota de empenho.

Por fim, submete os autos a esta Presidência ponderando:

- a) Pela ratificação da situação emergencial e de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 3º, II, “a”, 4, da Portaria TRE-MT nº 117/2018, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho e das definitivas do contrato, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que, em face de situação emergencial, declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; aprovou o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico (docs. 0571172 e 0571204); autorizou a contratação direta da empresa OI S.A. (CNPJ Nº 76.535.764/0001-43), pelo período de 3 (três) meses, pelo valor total de R\$ 398.529,48 (trezentos e noventa e oito mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), para prestação de SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), nas modalidades: Local (fixo/fixo e fixo/móvel), Longa Distância Nacional (fixo/fixo e fixo/móvel), Longa

Distância Internacional (fixo/fixo e fixo/móvel), Instalação de Linhas Telefônicas, Assinatura Básica Mensal; Locação de Linhas Telefônicas Eventuais e Serviços de Chamada Franqueada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC-0800), através de códigos não geográficos, conforme Projeto Básico; declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; e autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0571226), assim como da respectiva nota de empenho.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho e das vias definitivas do contrato, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da presente deliberação.

Cuiabá, 27 de abril de 2023.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**,
PRESIDENTE TRE-MT, em 27/04/2023, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0571642** e o código CRC **924063B2**.